

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26630415/2025 - SAP.LCT

Joinville, 01 de setembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS.****RECORRENTE: CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA****I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou para os itens 120 e 121, conforme julgamento realizado em 01 de julho de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 26538713.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/08/2025, diante do julgamento realizado no dia 18/08/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 26538733, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 007/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 173 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 31 de março de 2025, conforme publicação do edital, documento SEI nº 0024770272, onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em nono lugar para o item 120 e em décimo segundo para o item 121.

Em resumo, após a desclassificação das demais proponentes, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços da Recorrente. Contudo, após a análise técnica, o parecer foi inconclusivo, conforme documento SEI nº 25841854.

Deste modo, a Pregoeira promoveu diligência no dia 26/06/2025, solicitando a manifestação da empresa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica. Logo, a resposta da diligência foi encaminhada para análise técnica, a qual se manifestou pela não aceitabilidade do produto ofertado, por não comprovar o Zoom 1.1:1 e por não acompanhar o Cabo de Força padrão NBR 14136, conforme documento SEI nº 25930588. Assim, a proposta da empresa foi desclassificada por não atender todos os requisitos do edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na Manifestação de Recurso, documentos SEI nº 26483770 e 26483812, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 21 de agosto de 2025.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de agosto de 2025, sendo que a empresa 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 26602547.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação para os itens 120 e 121 do edital.

Nesse sentido, alega que o produto ofertado atende ao solicitado no edital, anexando a peça recursal, captura de tela retirada do site oficial do fabricante.

Ao final, requer o provimento do presente recurso com a consequente classificação da proposta de preços apresentada para os itens 120 e 121 do certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega que a Recorrente não comprovou o atendimento técnico exigido no edital, mesmo após a realização de diligência.

Nesse sentido, aduz que o site oficial do fabricante brazil pc, não contém informações técnicas suficientes para demonstrar a conformidade do modelo ofertado com os requisitos exigidos no edital.

Deste modo, aduz que foi correta a decisão de desclassificar a proposta da Recorrente diante da não comprovação do atendimento à exigência do zoom e do cabo de força NBR14136.

Ao final, requer a manutenção de decisão que desclassificou a proposta de preços da Recorrente para os itens 120 e 121 do presente certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente requer a revisão da decisão que desclassificou sua proposta de preços para os itens 120 e 121 do certame, sob o argumento de que o produto ofertado atende ao exigido no edital.

Diante do exposto e, considerando que o argumento recorrido refere-se as especificações técnicas definidas no Termo de Referência, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Unidade de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela análise do PET do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 26566507/2025 - SAP.UTI:

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao documento supracitado, que solicita manifestação acerca das alegações apontadas no Recurso Administrativo para os itens 120 e 121 (SEI nº 26538733), reiteramos que **não é possível comprovar**, através dos documentos juntados ao presente processo, que o produto ofertado pela empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, atende ao item **1.5 Zoom do Padrão de Especificação Técnica** em sua integralidade, uma vez que não é especificado a proporção do Zoom com mínimo de 1.1:1.

Como visto, a decisão da Pregoeira pautou-se na análise da unidade responsável pelo PET - Padrão de Especificação Técnica, observado os princípios que regem o processo licitatório, em especial, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Com base no exposto, não há razões para modificar a decisão da Pregoeira, já que todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos foram atendidas, em total conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação. Portanto, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** desclassificada para os itens 120 e 121.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para os itens 120 e 121 no certame.

Renata Pereira Sartotti
Pregoeira
Portaria nº 235/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 01/09/2025, às 08:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2025, às 17:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/09/2025, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26630415** e o código CRC **174AF202**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.285597-0

26630415v2